

Parecer nº: MPC/AF/1889/2018

Processo nº: @RLA 17/00448584

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Regional - Dionísio Cerqueira
Auditoria sobre a execução do Contrato nº

Assunto: 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador
Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)

Número Unificado: MPC-SC/2.1/2018.1667

Cuida-se de auditoria ordinária visando averiguar a execução do Contrato nº 1/2006, entabulado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e a empresa *Construtora Solo Ltda*, com vistas à reforma da Escola de Educação Básica Irineu Bornhausen.

Por meio do Parecer nº MPTC/488/2017,¹ opinei que a fixação de prazo para correção dos problemas detectados era a medida mais adequada na ocasião para resguardar o interesse público, tendo em vista que o prazo de garantia contratual se encontrava vigente.

Na sequência, o Exmo. Relator propugnou pela fixação de prazo de 60 dias para correção, o que foi ratificado pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão nº 859/2017, na sessão ordinária de 27-11-2017 (fl. 237).

Os responsáveis foram intimados do teor da referida decisão (fls. 238/243).

Em 19-3-2018, o Sr. Eduardo José Bordin Rupp, gerente de infraestrutura da DR-Dionísio Cerqueira, apresentou parecer técnico (fls. 244/254).

Na reanálise dos autos, auditores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC concluíram pela

¹ Fls. 229/230.

fixação de novo prazo para correção, bem como audiência do responsável:²

Considerando a auditoria realizada na referida obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen no Município de Dionísio Cerqueira com inspeção in loco em 27/06/2017.

Considerando que não foi apresentada manifestação que atenda por completo a determinação deste Tribunal.

Considerando o pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo.

Considerando a reorganização administrativa das Agências de Desenvolvimento Regional, que desativou a unidade de Dionísio Cerqueira e passou suas competências à ADR de São Miguel do Oeste.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3.1. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) n.8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste Relatório apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Eduardo José Bordin Rupp, CPF 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira à época, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124

² Relatório nº DLC-392/2018 (fls. 255/261).

do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca do pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 (item 2.1 deste Relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à ADR-São Miguel do Oeste, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno

Vieram-me os autos.

Por meio da Decisão nº 859/2017, assinalou-se prazo de 60 dias para que o gestor da ADR-Dionísio Cerqueira acionasse a empresa *Construtora Solo Ltda* para correção de irregularidades na execução das obras, haja vista a vigência do prazo de garantia contratual.

Finalizado o prazo, os responsáveis não lograram demonstrar a adoção das medidas determinadas pelo TCE/SC.

Desta feita, a decisão do Tribunal de Contas não restou atendida, sendo o caso para sanção aos responsáveis, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000.³

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Norberto Hart, secretário executivo de desenvolvimento regional de Dionísio Cerqueira e gestor do Contrato nº 1/2016, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em face do descumprimento de decisão exarada pelo Tribunal de Contas.

3 Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

- REITERAÇÃO da DETERMINAÇÃO constante do item 1 da Decisão nº 859/2017 (fl. 237).

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas